



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375389

Agravo de Instrumento Processo nº 3013248-45.2024.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Wagner Roberto Molina

Interessados: Delegado de Polícia Civil da Delegacia da Cidade de Lavrinhas – Sp e

Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27562

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da agravante à reforma de decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança para determinar o desbloqueio para determinar o desbloqueio do veículo indicado na inicial junto ao Detran, referente ao registro de bloqueio por estelionato advindo do inquérito policial. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 156/158, que, em mandado de segurança impetrado por Wagner Roberto Molina contra o Delegado de Polícia Civil da Delegacia da Cidade de Lavrinhas, deferiu o pedido de liminar, para determinar o desbloqueio do veículo Chevrolet Trail Blazer LTZ, 2017/2018, placa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GGD4A31, RENAVAM 01130083389, junto ao Detran, referente ao registro de bloqueio por estelionato advindo do inquérito HW8876-1/2024, no prazo de cinco dias.

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo arguindo a incompetência absoluta do juízo, por ser a matéria da competência do juízo criminal (*ratione materiae*), pois o veículo foi apreendido em decorrência de investigação criminal e não por motivo de infração administrativa. Bate-se pela ausência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito pretendido, bem como verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, haveria presunção de legalidade do ato administrativo.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado com a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 33/43).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Houve a prolação de sentença do feito, a qual concedeu a segurança (fls. 326/330 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público:

“Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. 14/06/2017).

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº 2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator